CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.058, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 362/2021
OF nº 661/2021/SG/PR

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (275)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. .....

.....

XIV-A - Ministério do Trabalho e Previdência;

....." (NR)

"Art. 24. .....

.....

XVII - até 13 (treze) Secretarias.

....." (NR)

"Art. 31. .....

.....

XII - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

.....

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.

....." (NR)

"Art. 32. .....

.....

III - a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;

.....

VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 3 (três) Secretarias;

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;

.....

XXXIV - até 3 (três) Secretarias.” (NR)

“**Seção XV-A**

Do Ministério do Trabalho e Previdência

Art. 48-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - previdência;

II - previdência complementar;

III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

VI - política salarial;

VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;

VIII - segurança e saúde no trabalho;

IX - regulação profissional; e

X - registro sindical.” (NR)

“Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

II - o Conselho Nacional de Previdência Social;

III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

V - o Conselho Nacional do Trabalho;

VI - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

VIII - até 4 (quatro) Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

"Art. 49. .....

.....

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur;

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos;

IX - política nacional de cultura;

X - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XI - regulação dos direitos autorais;

XII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

XIV - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal." (NR)

"Art. 50. .....

I - a Secretaria Especial de Cultura;

II - o Conselho Nacional de Turismo;

III - o Conselho Nacional de Política Cultural;

IV - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

V - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

VI - até 9 (nove) Secretarias.

Paragrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional." (NR)

Art. 2º Fica criado o Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 3º Ficam transformados, sem aumento de despesa:

I - dois cargos de nível 4 e dois cargos de nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados no Ministério da Economia no cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência; e

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º O apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 5º Na data de entrada em vigor desta Medida Provisória:

I - ficam automaticamente exonerados os ocupantes dos cargos extintos e efetuadas as transformações de cargos de que trata o art. 3º; e

II - ficam subordinadas ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência as seguintes unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:

a) a Subsecretaria de Assuntos Corporativos;

b) a Secretaria de Previdência; e

c) a Secretaria do Trabalho.

Art. 6º Os servidores, os empregados e o pessoal temporário do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados:

I - no extinto Ministério do Trabalho e na Secretaria de Previdência do extinto Ministério da Fazenda ficam transferidos para o Ministério do Trabalho e Previdência; e

II - nos extintos Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que estão atualmente lotados na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ficam transferidos para o Ministério da Economia.

§ 1º Fica dispensada a formalização de ato de cessão, requisição, alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação para os agentes públicos de que trata o **caput** que estejam atualmente ocupando cargos em comissão, gratificações ou funções de confiança nas unidades de exercício.

§ 2º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição, alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação por mera decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5º A gestão da folha de pagamento de pessoal permanecerá com a unidade administrativa responsável, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal.

Art. 7º A redistribuição dos servidores, dos empregados públicos e do pessoal temporário de que trata o **caput** do art. 6º ocorrerá da seguinte forma:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, para os servidores em exercício na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - na data de publicação das novas Estruturas Regimentais do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, para os demais servidores, empregados públicos e pessoal temporário.

Art. 8º Para fins de estruturação do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, em decorrência desta Medida Provisória, o Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão do Grupo-DAS, das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e das demais Funções Comissionadas existentes na estrutura do Ministério da Economia na data da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A transformação de que trata o **caput**:

I - observará os respectivos valores de remuneração dos cargos e das funções de confiança a que se refere;

II - não se submeterá às restrições de que trata a Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016; e

III - não implicará aumento de despesa.

Art. 9º Compete ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades de servidores vinculados à autarquia, inclusive nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 10. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o exercício dos servidores das carreiras de que trata o **caput**.

Art. 11. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por representante do Ministério do Trabalho e Previdência.

....." (NR)

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 13.844, de 2019:

a) os incisos XIV a XIX do **caput** do art. 23;

b) do art. 24:

1. do **caput**:

1.1. o inciso III; e

1.2. os incisos XII a XIV; e

2. o § 2º;

c) do **caput** do art. 31:

1. os incisos X e XI;

2. os incisos XXX a XXXVI; e

3. o inciso XLI; e

d) do art. 32:

1. do **caput**:

1.1. o inciso V;

1.2. os incisos XVIII a XX; e

1.3. os incisos XXVIII a XXXI; e

2. o parágrafo único; e

II - os art. 19 e art. 20 da Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

12105.100819/2021-10

EM nº 00195/2021 ME

Brasília, 27 de Julho de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração proposta de Medida Provisória que objetiva alterar a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com a finalidade principal de criação do Ministério do Trabalho e Previdência e a promoção de específicos ajustes na organização do Ministério da Economia.

2. A referida proposta concretiza necessidades de adaptação da estrutura do Governo federal, buscando racionalizar a estrutura e o processo decisório (governança), otimizando os recursos, com foco na melhora da efetividade, maximização de resultados e o alcance dos objetivos institucionais frente aos novos desafios impostos pelo cenário econômico, institucional e político brasileiro.

3. Dessa forma, a presente proposta intenta, em linhas gerais, promover a transferência de competências e de parte da estrutura do Ministério da Economia para o novo Ministério do Trabalho e Previdência, além de estabelecer alterações pontuais na modelagem organizacional do Ministério da Economia, a exemplo da adequação da denominação de três Secretarias Especiais do Ministério da Economia e a adequação, sem aumento de despesa, do limite do número de Secretarias subordinadas a Secretarias Especiais do Ministério da Economia. Consigne-se, por oportuno, que em absoluta atenção à grave situação financeira da União e às limitações impostas pelo art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, toda a reestruturação administrativa ora proposta será realizada sem nenhum aumento de despesa.

4. Para possibilitar a referida reorganização governamental, prevê-se, com regras singulares, a autorização para transformação, sem aumento de despesa, de específicas tipologias de cargos em comissão e funções de confiança, bem como regras pontuais de transição, além de preceitos relacionados com a gestão de específicas carreiras e processos administrativos.

5. Registre-se, por fim, que a urgência e relevância da medida que está sendo proposta decorre da necessidade de aumentar a eficiência administrativa e de implantar políticas governamentais nas áreas abrangidas pela singular reestruturação aqui pretendida, tudo com o intento de aprimorar as políticas governamentais relacionadas com emprego e previdência no atual contexto brasileiro.

6. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter à sua elevada consideração a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 362

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, que “Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de julho de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Estrutura Ministerial

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:
I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
II - Ministério da Cidadania;
III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 980, de 10/6/2020, convertida na Lei nº 14.074, de 14/10/2020)*
III-A - Ministério das Comunicações; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 980, de 10/6/2020, convertida na Lei nº 14.074, de 14/10/2020)*
IV - Ministério da Defesa;
V - Ministério do Desenvolvimento Regional;
VI - Ministério da Economia;
VII - Ministério da Educação;
VIII - Ministério da Infraestrutura;
IX - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
X - Ministério do Meio Ambiente;
XI - Ministério de Minas e Energia;

XII - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
XIII - Ministério das Relações Exteriores;
XIV - Ministério da Saúde;
XV - Ministério do Turismo; e
XVI - Controladoria-Geral da União.

Art. 20. São Ministros de Estado:
I - os titulares dos Ministérios;
II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal; e
VII - *(Revogado pela Lei Complementar nº 179, de 24/2/2021)*

Seção II
Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;
II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;
III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;
IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;
V - informação agropecuária;
VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:
a) saúde animal e sanidade vegetal;
b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;
c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;
d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e
e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;
VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;
VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
IX - assistência técnica e extensão rural;
X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;
XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;
XII - desenvolvimento rural sustentável;
XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;
XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas; *(Vide Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2019)*

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do *caput* deste artigo será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. *(Vide Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2019)*

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

§ 4º (VETADO).

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até 6 (seis) Secretarias.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º (VETADO).

Seção III
Do Ministério da Cidadania

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, relativas a:

a) educação, informação e capacitação para ação efetiva com vistas à redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e de iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados ao tratamento, à recuperação e à reinserção social de usuários e dependentes, bem como ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest);

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII - o Conselho Nacional do Esporte;

IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

XI - o Conselho Superior do Cinema;

XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

XIV - a Comissão do Fundo Nacional de Cultura;

XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XVI - (VETADO); e

XVII - até 19 (dezenove) Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e de integração de programas sociais e acompanhar sua implementação.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção IV

(Revogada pela Medida Provisória nº 980, de 10/6/2020, convertida na Lei nº 14.074, de 14/10/2020)

Art. 25. *(Revogado pela Medida Provisória nº 980, de 10/6/2020, convertida na Lei nº 14.074, de 14/10/2020)*

Art. 26. *(Revogado pela Medida Provisória nº 980, de 10/6/2020, convertida na Lei nº 14.074, de 14/10/2020)*

Seção IV-A

Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

(Seção acrescida pela Medida Provisória nº 980, de 10/6/2020, convertida na Lei nº 14.074, de 14/10/2020)

Art. 26-A. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

I - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

II - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III - política de desenvolvimento de informática e automação;

IV - política nacional de biossegurança;

V - política espacial;

VI - política nuclear;

VII - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

VIII - articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 980, de 10/6/2020, convertida na Lei nº 14.074, de 14/10/2020)*

.....

Seção VII
Do Ministério da Economia

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que visem à aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIII - políticas de comércio exterior;

XXIV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVI - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVII - registro do comércio;

XXVIII - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXIX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para registro e legalização de empresas;

XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIII - política salarial;

XXXIV - formação e desenvolvimento profissional;

XXXV - segurança e saúde no trabalho;

XXXVI - regulação profissional;

XXXVII - (VETADO);

XXXVIII - (VETADO);

XXXIX - (VETADO); e

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019)*

XLI - registro sindical. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019)*

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até 4 (quatro) Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até 1 (uma) Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até 2 (duas) Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até 3 (três) Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 2 (duas) Secretarias;

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até 3 (três) Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

XX - o Conselho Nacional de Previdência Social;

XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;

XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;

XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;

XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;

XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;

XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

XXXII - (VETADO);

XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIV- até 1 (uma) Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do *caput* deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção VIII
Do Ministério da Educação

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

.....

Seção XV
Do Ministério da Saúde

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até 6 (seis) Secretarias.

Seção XVI
Do Ministério do Turismo

Art. 49. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até 3 (três) Secretarias.

Seção XVII
Da Controladoria-Geral da União

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;

.....
.....

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de

Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Das Carreiras de Auditoria Federal

Art. 1º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com o art. 1º acrescido do seguinte parágrafo único e acrescida dos seguintes dispositivos:

> "Art. 1º .....
> Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei." (NR)
> "Art. 2º-A A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em

parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 2º-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

.....
.....

LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:

I - mil duzentos e um DAS-4;

II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;

III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e

IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:

I - dos decretos que aprovarem as novas estruturas regimentais ou os novos estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de que trata o art. 2º; e

II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das estruturas regimentais e dos estatutos.

Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.

§ 1º Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo federal e conferem ao servidor o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019)*

§ 4º O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

.....

.....

LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o *caput* deste artigo, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

.....

.....

LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecida no Anexo I desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.620, DE 02 DE ABRIL DE 1998

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de 500 (quinhentos) cargos de igual denominação, lotados no quadro de pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - Analista de Comércio Exterior, composta de 730 (setecentos e trinta) cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.857, de 2/9/2013)*

III - Fiscal de Defesa Agropecuária composta de cargos de igual denominação no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições

voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.775, de 21/12/1998)*

Art. 2º As carreiras referidas no artigo anterior terão a mesma estrutura de classes e padrões da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

Art. 3º A investidura nos cargos das carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º Será exigido do candidato diploma de curso superior oficialmente reconhecido, assim como os demais requisitos definidos no edital do concurso.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará

acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)*

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, não permitido ao Presidente do Conselho Curador acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "a" a "q" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

.....

.....

Ofício nº 205 (CN)

Brasília, em 4 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Ruthier de Sousa Silva
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.058, de 2021, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 275 (duzentas e setenta e cinco) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149178".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

jaa/mpv21-1058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1058, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 019; 020; 055; 056; 057; 058
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	007
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	008; 009; 010; 011
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	012; 013; 014; 015; 016
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	017; 059; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	018
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	021; 022; 023; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	024; 025; 026; 073; 074; 075; 078; 079; 125; 126
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	027; 028; 029; 030; 031; 067; 068; 069; 070; 071; 072
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	042; 043
Senador Weverton (PDT/MA)	044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	076
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	077; 080
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	101; 102; 103; 104; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 164
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	105; 106; 107; 108; 109; 110;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
	111; 112; 113; 114
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 151
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 165; 166
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	152; 153; 185
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 268
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 186; 187; 188
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	184
Deputado Federal Rafael Motta (PSB/RN)	189; 190
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244
Deputada Federal Tia Eron (REPUBLICANOS/BA)	245
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	246; 247
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	248; 249; 250; 251; 252; 254; 255; 256; 258; 259
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	253; 257; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	269; 270; 271; 272; 273; 274; 275

TOTAL DE EMENDAS: 275

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I - Inclua-se, no art. 1º, as seguintes alterações à Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

"Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

XIV - B– **Ministério da Cultura;**

....."

Art. 48-C. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura;

II - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III - regulação de direitos autorais;

IV - assistência e acompanhamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 48-D. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - o Conselho Superior do Cinema;

II - o Conselho Nacional de Política Cultural;

III - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

II – Suprima-se, no art. 1º:

a) os incisos VIII a XIV do art. 49 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;
b) os incisos III a V e o parágrafo único do art. 50 da Lei 13.844, de 2019.

III – Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados:

I - o Ministério do Trabalho e Previdência;

II – o Ministério da Cultura."

IV – Inclua-se o art. 3º os seguintes incisos:

"III - dois cargos de nível 4 e dois cargos de nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados no Ministério do Turismo no cargo de Ministro de Estado da Cultura;

IV - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo no cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério da Cultura promovida pelo atual Governo em 2019 revelou-se trágica para o País.

De erro em erro, teve-se a extinção do Ministério e a alocação de suas competências no Ministério da Cidadania, e sua transferência posterior, por Decreto, para o Ministério do Turismo, que a MPV 1058 busca consolidar em lei.

Escolhas equivocadas de dirigentes para a área, ainda com status rebaixado, aprofundaram o abandono da cultura. O aparelhamento e ideologização da ANCINE e da Fundação Cultura Palmares, ao lado da ausência de políticas de incentivo à cultura e a valorização dos trabalhadores na cultura, afetados pela pandemia, evidenciaram os efeitos perversos da escolha feita em 2019, e, lamentavelmente, aprovada pelo Congresso.

Concretizou-se um retrocesso de mais de 30 anos.

O MinC foi criado em 1985, pelo Decreto nº 91.144 de 15 de março daquele ano, um dos primeiros atos do Governo José Sarney, reconhecendo assim, a autonomia e a importância desta área fundamental para o País.

A atenção dada à cultura, que é elemento fundamental da identidade nacional e que é tratada em seção específica do Capitulo III do Título VIII da Constituição, está vinculada à cada vez maior relevância da economia criativa no campo da inovação e geração de empregos e renda.

Embora em 1990, por meio da Lei 8.028 de 12 de abril daquele ano, o Ministério da Cultura tenha passado ao status de Secretaria da Presidência, já em 1992, no Governo Itamar Franco, resgatou-se o seu caráter ministerial pleno.

O crescimento da importância da Pasta e suas entidades vinculadas, como Ancine, Funarte, IPHAN, Ibram e Fundação Palmares, e os instrumentos de políticas públicas a seu cargo, como o Fundo Nacional de Cultura, o Fundo Setorial do Audiovisual, a Lei Rouanet e outros, reclamam a existência de uma pasta dedicada exclusivamente à política cultural.

Colocar essas demandas e questões sob a égide do Ministério do Turismo não é solução adequada; a experiência do atual governo é demonstrativa desse fato. Ela secundariza a cultura, como um "acessório" do Turismo.

Assim, propomos que seja restaurado o MinC em sua forma e competências estabelecidas até 2018, para que suas funções possam ser retomadas e ampliadas a partir da ação ministerial dedicada a essas finalidades.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

. Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

§ 6º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no caput o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

... - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passo a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência da União, privativa, para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não superar o quadro existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministro da Economia e sua política neoliberal, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão seja providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – Dê-se ao art. 48-A da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-A Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - previdência;

II - previdência complementar;

III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

VI - política salarial;

VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;

VIII - segurança e saúde no trabalho;

IX - política de imigração laboral;

X – regulação profissional;

XI - registro sindical; e

XII - cooperativismo e associativismo urbano.

II – Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

> Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:
>
> I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;
>
> II - o Conselho Nacional de Previdência Social;
>
> III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
>
> IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
>
> **V – o Conselho Nacional de Imigração;**
>
> **VI - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e**
>
> VII - o Conselho Nacional do Trabalho;
>
> VIII - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
>
> IX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
>
> X – a **Secretaria Especial de Previdência**, com até duas Secretarias;
>
> **XI - a Secretaria Especial do Trabalho,** com até três Secretarias;
>
> **§ 1º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos III a XII do caput do art. 48-A.**
>
> § 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a IX do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.”

III – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Ficam criados, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho e de Secretário Especial de Previdência, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

IV - Inclua-se, no art. 12, a revogação do inciso XXIV do art. 23, do inciso XV do art. 24, do inciso VIII do art. 38, da alínea b do inciso I e do inciso II do art. 83 da Lei nº 13.844, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela Lei 13.844, de 2019, e a concentração de poderes no Ministério da Economia, revelou-se um grave erro do atual Governo, contribuindo para uma crise de governança e governabilidade sem precedentes.

A extinção do Ministério do Trabalho, e sua incorporação ao Ministério da Economia, fez parte de um projeto de reforma trabalhista, que, ao par de retirar direitos dos trabalhadores, enxugou estruturas, reduziu sua capacidade de atuação, promoveu cortes de cargos e recursos orçamentários e sucateou, pela não realização de concursos, os quadros da fiscalização do trabalho.

A MPV 1.058 busca, parcialmente, reverter essa situação, ao propor a criação do Ministério do Trabalho e Previdência.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do

Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, convertida na Lei 13844, de 2019, foi um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não havia uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existia uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções, como a gestão do FAT e FGTS, foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permaneceram sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que têm amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

Assim, a medida sob exame permite, pelo menos, que haja um olhar mais atento, e menos subordinado à lógica do mercado, sobre as competências relativas ao mundo do trabalho. A sua associação à previdência social e complementar não é inédita, e, se não é a solução ideal, pelo menos ela mantém juntas áreas que são, efetivamente, complementares e associadas.

Mas o nível hierárquico das secretarias responsáveis requer reexame, que as coloque em patamar equivalente ao das secretarias especiais do Ministério da Economia, como a nova Secretaria Especial de Orçamento e Tesouro, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Trata-se de órgão que irá responder pela gestão de fundos de enorme relevância social e econômica, como o Fundo do RGPS, o FAT e o FGTS.

Além disso, devem ser recuperadas as competências relativas a imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que foram remetidos ao Ministério da Justiça em 2019, e restabelecidas as competências sobre cooperativismo e associativismo urbanos e economia solidária, com os respectivos órgãos responsáveis, assegurando-se à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, propõe **restaurar a integridade** da estrutura do Ministério do Trabalho, vigente até 2018, com todas as suas competências originais, assegurando-se às secretarias de previdência e trabalho o nível de Secretarias Especiais, superando-se se o rebaixamento dos órgãos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho, que voltariam a ter o nível se *Secretarias*.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se no artigo 1º da MP 1058/202, o inciso XI do artigo 48-A, com a seguinte redação:

...

XI - Estudos, pesquisas sobre trabalho, emprego, renda, qualificação profissional e previdência social que subsidiem políticas públicas federais, estaduais e municipais.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Trabalho e Previdência Social tem entre suas atribuições desenvolver políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador, bem como propiciar o fortalecimento das relações de trabalho no Brasil.

Para a consecução desses objetivos e efetivar sua tarefa de fiscalização, mantém e desenvolve sistemas de informações sobre as relações de emprego, renda e previdência social que subsidiam não só as ações do Ministério como de diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Assim, desenvolver estudos e pesquisas sobre trabalho, emprego, renda, qualificação profissional e previdência social é uma área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência fundamental para a efetivação do que está contido nos artigos

6º da CF no que se refere ao direito social ao trabalho e a previdência social, bem como todo o artigo 7º e 8º da CF, bem como para a definição, implementação e avaliação de diversas políticas públicas nos três níveis de governo.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2021.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1058/2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

Emenda Nº

Altere-se a redação do art. 1º da MP 1058, de 2021 nos seguintes termos:

"**Art. 48-A.** .....

.....

XI – política nacional de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1058 pretende reconstituir o Ministério do Trabalho e da Previdência que fora extinto no início do mandato do atual governo o que ocasionou inúmeros prejuízos ao acompanhamento institucional das políticas específicas de natureza trabalhista e previdenciária.

A presente emenda visa reafirmar o necessário compromisso da nova Pasta com as políticas voltadas a dois públicos essenciais: jovens aprendizes e a inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

Diante o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Comissões, de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

PT-PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019, PARA CRIAR O MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 48-A à Medida Provisória em referência:

> "Art. 48-A Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:
>
> .....
>
> XI – Implementar políticas públicas e assistência econômica voltadas a criança e adolescentes que perderam pais ou responsáveis legais em virtude da pandemia da COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.058, de 28 de julho de 2021, trata da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, mediante desmembramento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Acrescentamos emenda para incluir entre as competências do Ministério do Trabalho e Previdência implementar políticas públicas e assistência para crianças e adolescentes que já vivem em situação de vulnerabilidade social e que com o falecimento de pais, avós e responsáveis a

situação se amplia. As crianças e adolescentes são as principais vítimas indiretas da crise econômica, social, sanitária e humanitária.

Um estudo divulgado[1] pela revista científica "The Lancet" no dia 19 de julho de 2021 aponta que cerca de 1,5 milhão de crianças perderam pais, avós ou outras pessoas responsáveis por seus cuidados diretos em razão da Covid-19. Trata-se do primeiro estudo global sobre o tema diante da pandemia do novo coronavírus.

De acordo com o levantamento, o Brasil figura como um dos países em que proporcionalmente essa ocorrência é maior, com 130 mil crianças que perderam o principal responsável pelos seus cuidados, o que equivale a duas crianças a cada mil.

O levantamento segue critérios científicos, como a revisão por pares. Os pesquisadores responsáveis alertam que "crianças que perderam um parente ou cuidador estão arriscadas a sofrerem de efeitos adversos de curto e longo prazo sobre a sua saúde, segurança e bem-estar, como o aumento do risco de doenças, abusos físicos, violência sexual e gestação na adolescência".

Por esse motivo apresentamos a presente emenda com o intuito de que o Ministério do Trabalho e Previdência tenha como competência implementar políticas públicas e assistência econômica voltadas a criança e adolescentes que perderam pais ou responsáveis legais em virtude da pandemia da COVID-19.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

[1] https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/07/19/um-milhao-e-meio-de-criancas-perderam-pais-avos-ou-cuidadores-para-covid-19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019, PARA CRIAR O MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 48-A à Medida Provisória em referência:

> "Art. 48-A Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:
>
> .....
>
> XI – Acompanhar as ações, os resultados e verificar o cumprimento da legislação aplicável aos direitos da pessoas com deficiência ."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.058, de 28 de julho de 2021, , trata da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, mediante desmembramento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Acrescentamos emenda para incluir entre as competências do Ministério do Trabalho e Previdência acompanhar as ações e os resultados e verificar o cumprimento da legislação aplicável aos direitos das pessoas com deficiência na previdência social.

A Lei 142/2013 garante ao segurado da Previdência Social, com deficiência, o direito de se aposentar com 55 anos (se mulher) ou com 60 anos (se homem) de idade e tempo mínimo de 180 meses de contribuições realizadas e efetivamente trabalhados na condição de pessoa com deficiência ou, ainda, por tempo de contribuição, variando o tempo necessário de contribuição exigido de acordo com o grau da deficiência do homem ou da mulher, sem idade mínima. O INSS tem obrigação legal de orientar os segurados e conceder o melhor benefício possível para cada caso. Portanto é importantíssimo promover o reconhecimento de direito das pessoas com deficiência, assegurando acompanhar as ações, os resultados e verificar a legislação aplicável entre as competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019, PARA CRIAR O MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 48-A à Medida Provisória em referência:

> "Art. 48-A Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:
>
> .....
>
> XI – oferecer capacitação profissional, promovendo ações que levem à inclusão social, ao desenvolvimento global, à integração em que vive inclusive no mercado de trabalho das Pessoas com Deficiência"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.058, de 28 de julho de 2021, adotada pelo Presidente da República com fundamento nos arts. 62 e 88 da Constituição Federal (CF), trata da criação do Ministério do Trabalho e Previdência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos esclarece que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente, independentemente de qualquer deficiência que possam ter. A mesma Declaração também assegura que, pessoas deficientes devem ter todos os tipos de necessidades especiais

levadas em consideração no desenvolvimento econômico e social. Especificamente no Brasil, em sua Carta Magna de 1988, se define como meta a busca do bem-estar de todos, sem qualquer tipo de discriminação, na projeção de efetivar o direito a dignidade da pessoa humana.

A **Lei nº 8.213/91**, que dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 93, uma cota de pessoas deficientes e/ou reabilitadas que a empresa deverá manter em seu quadro de funcionários. Tal cota depende do número total de seus empregados. A quantificação segue a seguinte proporção: de 100 a 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1000, 4%; e acima de 1.001 empregados, 5%. **A Lei de Cotas completou 30 anos e infelizmente não conseguiu criar oportunidades para que todas as pessoas especiais sejam incluídas no mercado de trabalho.**

Alguns segmentos empresariais alegam dificuldades para cumprir a determinação legal da inserção de pessoas com deficiência, pois em nenhum momento são levados em consideração o segmento exercido pela empresa e os riscos a que os profissionais deficientes ficarão expostos no exercício de determinadas funções, posto que a maioria deles não tem qualificação e preparo para enfrentar o mercado de trabalho.
As dificuldades para promover a inserção do deficiente no mercado de trabalho, vez que a mão de obra não é qualificada e a própria legislação dispõe que não se pode exigir dele, experiência anterior e muito menos qualificação profissional.

O grande entrave da inserção e manutenção do deficiente no mercado de trabalho está: na carência de qualidade dos candidatos e dos sistemas de habitação e reabilitação, bem como na falta de estímulos econômicos que facilitam a sua contratação pelas empresas.

Segundo dados do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) somente 4% da população brasileira com algum tipo de deficiência está empregada. Segundo a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) de 2018, cerca de 440 mil das 12 milhões de pessoas com deficiência estavam empregadas pela Lei de Cotas e existiam quase 400 mil vagas desocupadas.

A maior problemática que existe atualmente é de âmbito social e estrutural, pois parte das pessoas com deficiência não conseguem chegar ao mercado de trabalho pela ausência de qualificação, tendo em vista as dificuldades que enfrentam em um país sem estrutura para atender suas necessidades.

Por esse motivo apresentamos a presente emenda para que sejam incluídas entre as competências do Ministério do Trabalho e Previdência oferecer capacitação profissional, promovendo ações que levem à inclusão social, ao desenvolvimento global, à integração em que vive inclusive no mercado de trabalho das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1058, DE 2021.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 19 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, constante do art. 1º da MP 1058, a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

XIV-A. (Revogado)

.....

XVII - Ministério do Trabalho e Previdência. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda de redação, com o intuito de atender às diretrizes da técnica legislativa, visa apenas modificar o texto do art. 19 da Lei nº 13.844, de 2019, de modo a inserir o recém-criado Ministério do Trabalho e Previdência no inciso XVII desse artigo, retirando-o do XIV-A.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1058, DE 2021.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VII do art. 32 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, constante do art. 1º da MP 1058, a seguinte redação:

"Art. 32. .....

.....VII - até 2 (duas) Secretarias. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o atual tamanho do aparelhamento do Estado Brasileiro, julgamos inoportuna e inconveniente, por contrariedade ao interesse maior do Estado, o aumento de secretarias no âmbito do Ministério da Economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação desta Emenda, para que seja mantida a redação atual da Lei nº 13.844, de 2019, com apenas duas secretarias.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1058, DE 2021.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio, constante do art. 11 da MP 1058, a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência ou representante por ele indicado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a relevância que assume o FGTS no sistema de defesa dos direitos e garantias dos trabalhadores, e tendo em conta que o Fundo é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, julgamos que a presidência do Conselho deva ser atribuída ao próprio Ministro titular da pasta, ou por pessoa por ele indicada, como já ocorria até a edição da MP 1058, quando a presidência ficava a cargo do Ministro de Estado da Economia.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1058, DE 2021.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso XXXIV do art. 32 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, constante do art. 1º da MP 1058, a seguinte redação:

"Art. 32. .....

.....
XXXIV - até 1 (uma) Secretaria. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o atual aparelhamento do Estado Brasileiro, e levando em conta, ainda, o fato de as atribuições afetas a trabalho e previdência que, até a edição da MP 1058, estavam compreendidas no âmbito do Ministério da Economia, agora não mais fazem parte da estrutura desse ministério, julgamos inoportuna e inconveniente, por contrariedade ao interesse maior do Estado, o aumento de secretarias no âmbito do Ministério da Economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação desta Emenda, para que seja mantida a redação atual da Lei nº 13.844, de 2019, com apenas uma secretaria.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1058, DE 2021.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso XVII do art. 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

XVII - até 6 (seis) Secretarias

....."

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura atual do Ministério da Cidadania, para que se tenha uma ideia da relevância da presente emenda, conta com as seguintes Secretarias, decorrentes do exercício da prerrogativa prevista no dispositivo emendado: Secretaria-Executiva, Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, Secretaria Nacional de Assistência Social, Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, Secretaria Nacional do Cadastro Único, Secretaria de Articulação e Parcerias, Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância, Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva, Secretaria Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte e Secretaria Nacional do Paradesporto. Existem destarte, como se pode constatar pela enumeração feita, quinze órgãos classificados como

secretarias, vale dizer, alocados ao mais elevado escalão da estrutura do Ministério.

Sem que se faça juízo de valor negativo sobre a relevância das atividades abrangidas, todas merecedoras dos cuidados e da atenção do Poder Público, é inconcebível e despropositada a crença de que se justifica um número tão elevado de unidades de cúpula. É quase como se fosse invertida a pirâmide organizacional e se conferisse ao topo uma extensão e uma abrangência mais acentuada do que a atribuída à base.

A Medida Provisória, em seu texto original, ocasionará um ligeiro enxugamento da estrutura em vigor, mas não se reputa que o esforço seja suficiente. Conforme os nobres Pares poderão constatar, foram identificadas, nesta emenda, diversas secretarias que podem e devem ser transformadas em departamentos ou até mesmo em unidades de nível ainda mais operacional, de modo a viabilizar uma estrutura mais ágil e maior eficácia na coordenação das relevantes atividades levadas a termo pelo Ministério da Cidadania. Não resta dúvida de que o número de secretarias aqui sugerido enfrenta a questão de modo bem mais razoável do que o veiculado pelo texto original.

São estes os motivos que justificam o integral acatamento da presente emenda, para o qual se pede o indispensável apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se no artigo 1º da MP 1058/202, o inciso XI do artigo 48-A, com a seguinte redação:

...

XI - Estudos, pesquisas sobre trabalho, emprego, renda, qualificação profissional e previdência social que subsidiem políticas públicas federais, estaduais e municipais.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Trabalho e Previdência Social tem entre suas atribuições desenvolver políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador, bem como propiciar o fortalecimento das relações de trabalho no Brasil.

Para a consecução desses objetivos e efetivar sua tarefa de fiscalização, mantém e desenvolve sistemas de informações sobre as relações de emprego, renda e previdência social que subsidiam não só as ações do Ministério como de diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Assim, desenvolver estudos e pesquisas sobre trabalho, emprego, renda, qualificação profissional e previdência social é uma área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência fundamental para a efetivação do que está contido nos artigos

6º da CF no que se refere ao direito social ao trabalho e a previdência social, bem como todo o artigo 7º e 8º da CF, bem como para a definição, implementação e avaliação de diversas políticas públicas nos três níveis de governo.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2021.

PAULO ROCHA
Senador Federal – PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058 DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Art. 1º Altere-se a redação do art. 1º da MP 1058, de 2021 nos seguintes termos:

"**Art. 19**. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XIV-A - Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social;

....." (NR)

"Art. 48-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social:

I – previdência social;

II - previdência complementar;

III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;

IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho com proteção em face da automação;

V - fiscalização e inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, do trabalho avulso e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

VI - política de valorização salarial;

VII – sistema de intermediação de mão de obra, qualificação e desenvolvimento profissional;

VIII - política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;

IX - regulação profissional;

X - registro sindical

XI - política de erradicação do trabalho infantil e do trabalho análogo ao escravo;

XII – política de imigração laboral;

XIII - cooperativismo, associativismo urbano e economia solidária;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;

XV - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e

XVI - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro do Trabalho, Emprego e Previdência Social." (NR)

"**Art. 48-B.** Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social:
I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;
II - o Conselho Nacional de Previdência Social;
III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
V - o Conselho Nacional do Trabalho;
VI - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
VIII - o Conselho Nacional de Imigração;
IX - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
X – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
XI – até 6 (seis) Secretarias.
§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.
§2º. O Conselho Nacional de Previdência Social estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem cumpridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS." (NR)

Art. 2º. O art. 59 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

"**Art. 59**. Ficam criadas:
.....
VII – no âmbito do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social:
a) a Secretaria Especial de Trabalho e Emprego, com até quatro Secretarias; e
b) a Secretaria Especial de Previdência Social, com até duas Secretarias." (NR)

Art. 3º O artigo 2º da Medida Provisória 1058, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** Fica criado o Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social."

Art. 4º Suprima-se o §3º do art. 6º da MP 1058, de 2021.

Art. 5º. Altere-se o art. 12 da Medida Provisória 1058/2021 nos seguintes termos:

"Art. 12. .....
I - .....:
a) os incisos XIII a XIX do **caput** do art. 23;
.....
d) alínea f) do inciso VI do art 59.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho, Emprego e da Previdência Social em toda a sua dimensão havida antes da sua extinção promovida no início do mandato do atual governo que, por razões outras, decidiu pela sua recriação nesta MP 1058.

A recomposição das atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados são necessárias para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, da classe trabalhadora e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e das atribuições da pasta do Trabalho e Emprego para subjugação ao Ministério da Economia, como feito até agora pelo governo (MP 870/2019), o governo exclui a relevância do sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal à lógica financista. Desconsiderou que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, incluindo a dimensão previdenciária são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

Assim, defendemos uma estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho, Emprego e da Previdência Social, inclusive com esta denominação, como apresentado nesta emenda, porque harmonizamos, com veemência, as alterações propostas com a perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, demanda a atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social com a centralidade de um Ministério que conduza, em efetividade administrativa e social, as políticas públicas capazes de superar o momento de crise e do cenário de desemprego/informalidade/desalento que assola o país. A recriação da Pasta precisa apontar para a promoção do Estado de bem-estar social com afirmação de direitos e das garantias nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2021.

Deputado BOHN GASS - PT/RS
Líder do PT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

> **"**Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art.

170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao

desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e

redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial

de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao

assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho*.

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar

remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do

RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

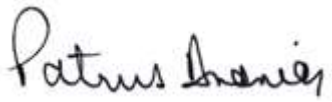
VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão,



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

“Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos”.

JUSTIFICAÇÃO

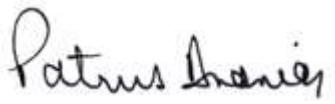
A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Sessões,



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

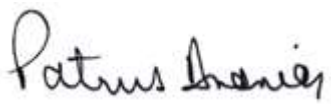
Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão,



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

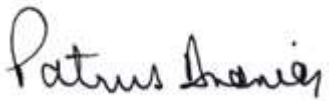
Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões,



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos

procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de

2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de

profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as

diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

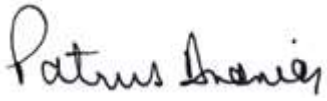
Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão,



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA MODIFICATIVA

I **– Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

---

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

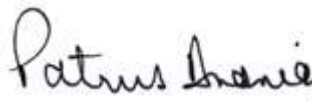
No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala da Comissão



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

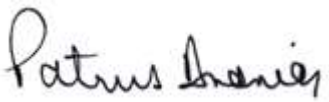
Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão,



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

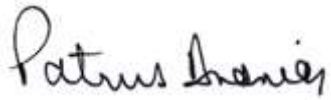
O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão,



DEPUTADO FEDERAL PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão,

Patrus Ananias

DEPUTADO FEDERAL PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

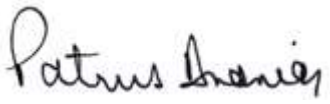
Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e

Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,



Deputado Federal PT/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº

(à MPV nº 1058, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 12, renumerando-se os atuais arts. 12 e 13 como 13 e 14, respectivamente:

"**Art. 12.** A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

.....

§ 3º Incumbe, ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho permite que seja abordado novamente a possibilidade de aumento da arrecadação e consequente mitigação de fraudes relativas à contribuição previdenciária.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm constatado uma preocupante tendência de queda de eficiência na arrecadação da contribuição previdenciária dos empregados assalariados de 2012 a 2020, **chegando–se a uma sonegação de mais de R$108 bi** no período 2012/2016, com parcela significante já atingida pela prescrição, conforme descrito na tabela abaixo.

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

As bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviço dependem da correta caracterização se tratam de empregados ou de contribuintes individuais. **Ocorre que são os Auditores Fiscais do Trabalho os responsáveis por essa análise** e consequente enquadramento desses trabalhadores na categoria adequada, porém **esta ausência de competência tem gerado um enorme prejuízo aos cofres públicos além de permitir fraudes diversas.**

Neste sentido, o ajuste ora proposto, ou seja, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, trará sem dúvida maior eficiência para o Estado.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº

(à MPV nº 1058, de 2021)

Dê-se ao inciso VIII do art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, na forma do art. 1º da MPV nº 1.058, de 28 de julho de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 48-B.** .....

.....

VIII – até quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a inspeção do trabalho.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

.....

§ 3º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho permite que seja abordado novamente a possibilidade de aumento da arrecadação e consequente mitigação de fraudes relativas à contribuição previdenciária.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm constatado uma preocupante tendência de queda de eficiência na arrecadação da contribuição previdenciária dos empregados assalariados de 2012 a 2020, **chegando□se a uma sonegação de mais de R$108 bi** no período 2012/2016, com parcela significante já atingida pela prescrição, conforme descrito na tabela abaixo.

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

As bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviço dependem da correta caracterização se tratam de empregados ou de contribuintes individuais. **Ocorre que são os Auditores Fiscais do Trabalho os responsáveis por essa análise** e consequente enquadramento desses trabalhadores na categoria adequada, porém **esta ausência de competência tem gerado um enorme prejuízo aos cofres públicos além de permitir fraudes diversas.**

Neste sentido, o ajuste ora proposto, ou seja, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, trará sem dúvida maior eficiência para o Estado.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na

Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos

serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS

em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais

órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado

funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são

privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma

como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de

Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos

trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do

Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e

Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a

aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão,

Senador (a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial

de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de

livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKA – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

.....

§ 3º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho permite que seja abordado novamente a possibilidade de aumento da arrecadação e consequente mitigação de fraudes relativas à contribuição previdenciária.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm constatado uma preocupante tendência de queda de eficiência na arrecadação da contribuição previdenciária dos empregados assalariados de 2012 a 2020, **chegando-se a uma sonegação de mais de R$108 bi** no período 2012/2016, com parcela significante já atingida pela prescrição, conforme descrito na tabela abaixo.

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

As bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviço dependem da correta caracterização se tratam de empregados ou de contribuintes individuais. **Ocorre que são os Auditores Fiscais do Trabalho os responsáveis por essa análise** e consequente enquadramento desses trabalhadores na categoria adequada, porém **esta ausência de competência tem gerado um enorme prejuízo aos cofres públicos além de permitir fraudes diversas.**

Neste sentido, o ajuste ora proposto, ou seja, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, trará sem dúvida maior eficiência para o Estado.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao

Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº 7.998, de 1990.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2°. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da

Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria

coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do

Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e

da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À

ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão,

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.058, de 27 de julho de 2021.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 1.058, de 27 de julho de 2021:

Art. __ Fica autorizada a implantação, na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência, de programa exclusivamente destinando a promoção da qualificação e empregabilidade das pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer programa especifico destinado a promoção da qualificação e empregabilidade das pessoas com deficiência, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência. O debate sobre a inclusão social das pessoas com deficiência (PcD) no mercado de trabalho acompanha um movimento crescente de discussão que no Brasil já é amparada pela constituição de 1988 e pela Lei n. 8.213/1993 (Lei de Cotas), que assegura direito de igualdade a esse segmento. Pelo alcance social desta proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de Agosto de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão,

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária,

e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Deputado Sanderson)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

.....

§ 3º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho permite que seja abordado novamente a possibilidade de aumento da arrecadação e consequente mitigação de fraudes relativas à contribuição previdenciária.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm constatado uma preocupante tendência de queda de eficiência na arrecadação da contribuição previdenciária dos empregados assalariados de 2012 a 2020, **chegando-se a uma sonegação de mais de R$108 bi** no período 2012/2016, com parcela significante já atingida pela prescrição, conforme descrito na tabela abaixo.

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

As bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviço dependem da correta caracterização se tratam de empregados ou de contribuintes individuais. **Ocorre que são os Auditores Fiscais do Trabalho os responsáveis por essa análise** e consequente enquadramento desses trabalhadores na categoria adequada, porém **esta ausência de competência tem gerado um enorme prejuízo aos cofres públicos além de permitir fraudes diversas.**

Neste sentido, o ajuste ora proposto, ou seja, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, trará sem dúvida maior eficiência para o Estado.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto

permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de

livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 21

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado federal Nilto Tatto

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário

Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R.

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

(2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala da Comissão 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição

tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões,03 de agosto de 2021.

Deputado Nilto Tatto

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, 03 agosto de 2014.

Deputado federal Nilto Tatto

PT/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

> **"**Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de**

acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, em 03 agosto de 2021.

Deputado federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial

de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

_____

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento

de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

_____

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e

redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

_____

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria

Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da

Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

_____

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do

Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e

da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À

ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

_____

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

_____

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

_____

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária,

e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

_____

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

_____

Dep. Marcon

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental

deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF

Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF

Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o

cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo “sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais”, que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF

Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do

E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse

problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R.

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no

---

(2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos

trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional,

de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento,

atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

> **“**Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos”.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo “sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais”, que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela

inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite

que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI

Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até

previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho,

mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da

maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos

Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e

do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e

benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua**

atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII,

inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala das Comissões, agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão,

Deputado André Figueiredo – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – Dê-se ao art. 48-A da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

> Art. 48-A Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:
>
> I - previdência;
>
> II - previdência complementar;
>
> III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
>
> IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
>
> V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
>
> VI - política salarial;
>
> VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;
>
> VIII - segurança e saúde no trabalho;
>
> IX - política de imigração laboral;
>
> X – regulação profissional;
>
> XI - registro sindical; e
>
> XII - cooperativismo e associativismo urbano.

II – Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

> Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

II - o Conselho Nacional de Previdência Social;

III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

V – o Conselho Nacional de Imigração;

VI - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

VII - o Conselho Nacional do Trabalho;

VIII - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

X – a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

XI - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias;

§ 1º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos III a XII do caput do art. 48-A."

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a IX do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

III – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Ficam criados, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho e de Secretário Especial de Previdência, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

IV - Inclua-se, no art. 12, a revogação do inciso XXIV do art. 23, do inciso XV do art. 24, do inciso VIII do art. 38, da alínea b do inciso I e do inciso II do art. 83 da Lei nº 13.844, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela Lei 13.844, de 2019, e a concentração de poderes no Ministério da Economia, revelou-se um grave erro do atual Governo, contribuindo para uma crise de governança e governabilidade sem precedentes.

A extinção do Ministério do Trabalho, e sua incorporação ao Ministério da Economia, fez parte de um projeto de reforma trabalhista, que, ao par de retirar direitos dos trabalhadores, enxugou estruturas, reduziu sua capacidade de atuação, promoveu cortes de cargos e recursos orçamentários e sucateou, pela não realização de concursos, os quadros da fiscalização do trabalho.

A MPV 1058 busca, parcialmente, reverter essa situação, ao propor a criação do Ministério do Trabalho e Previdência.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

---

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, convertida na Lei 13844, de 2019, foi um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não havia uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existia uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho.

O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções, como a gestão do FAT e FGTS, foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permaneceram sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão.

Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e

que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

Assim, a medida sob exame permite, pelo menos, que haja um olhar mais atento, e menos subordinado à lógica do mercado, sobre as competências relativas ao mundo do trabalho. A sua associação à previdência social e complementar não é inédita, e, se não é a solução ideal, pelo menos ela mantém juntas áreas que são, efetivamente, complementares e associadas.

Mas o nível hierárquico das secretarias responsáveis requer reexame, que as coloque em patamar equivalente ao das secretarias especiais do Ministério da Economia, como a nova Secretaria Especial de Orçamento e Tesouro, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Trata-se de órgão que irão responder pela gestão de fundos de enorme relevância social e econômica, como o Fundo do RGPS, o FAT e o FGTS.

Além disso, devem ser recuperadas as competências relativas a imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que foram remetidos ao Ministério da Justiça em 2019, e restabelecidas as competências sobre cooperativismo e associativismo urbanos e economia solidária, com os respectivos órgãos responsáveis, assegurando-se à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, propõe **restaurar a integridade** da estrutura do Ministério do Trabalho, vigente até 2018, com todas as suas competências originais, assegurando-se às secretarias de previdência e trabalho o nível de Secretarias Especiais, superando-se se o rebaixamento dos órgãos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho, que voltariam a ter o nível se *Secretarias*.

Sala da Comissão,

Deputado André Figueiredo – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF

Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

> **"**Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária,

e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Sessões,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos

procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos

trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

---

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****."*
> *(Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão,

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021:

> Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização,

punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso

de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, o § 4º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de

Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008". Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta. Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n°1.058 de 27 de julho de 2021 a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à Medida Provisória 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 1°**
.....
Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:
.....
IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;
.....
§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.
§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."
.....
"Art. 8º.....
§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.
.....
Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de***

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

> ***qualquer influência externa indevida***." *(Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º da Medida Provisória n° 1058, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.
Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.
Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT.

À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo**:**

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de

28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória 1.058, de 27 de julho de 2021, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei

13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º da Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

VIII – até quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a inspeção do trabalho**.**

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do

Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-

Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial

de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de

competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de

pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1°.....

.....

Art. 48-A Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - previdência;

II - previdência complementar;

III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

VI - política salarial;

VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;

VIII - segurança e saúde no trabalho;

IX - política de imigração laboral;

X – regulação profissional;

XI - registro sindical; e

XII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

II - o Conselho Nacional de Previdência Social;

III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

V – o Conselho Nacional de Imigração;

VI - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

VII - o Conselho Nacional do Trabalho;

VIII - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

X – a Secretaria Especial de Previdência, com até duas Secretarias;

XI - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias;

§ 1º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos III a XII do caput do art. 48-A."

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a IX do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

.....

"Art. 8º.....

§ ... Ficam criados, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho e de Secretário

Especial de Previdência, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.
.....

Art. 12.....
I - .....
a) os incisos XIV a XIX, **e XXIV**, do caput do art. 23;

b) .....
1.2. os incisos XII a **XV**;
.....
e- do art. 38:
1. o inciso VIII
.....
f- do art. 83:
1. os incisos I e II."

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela Lei 13.844, de 2019, e a concentração de poderes no Ministério da Economia, revelou-se um grave erro do atual Governo, contribuindo para uma crise de governança e governabilidade sem precedentes.

A extinção do Ministério do Trabalho, e sua incorporação ao Ministério da Economia, fez parte de um projeto de reforma trabalhista, que, ao par de retirar direitos dos trabalhadores, enxugou estruturas, reduziu sua capacidade de atuação, promoveu cortes de cargos e recursos orçamentários e sucateou, pela não realização de concursos, os quadros da fiscalização do trabalho.

A MPV 1058 busca, parcialmente, reverter essa situação, ao propor a criação do Ministério do Trabalho e Previdência. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, convertida na Lei 13844, de 2019, foi um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não havia uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existia uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho. O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções, como a gestão do FAT e FGTS, foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permaneceram sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão. Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras "opções" governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

Assim, a medida sob exame permite, pelo menos, que haja um olhar mais atento, e menos subordinado à lógica do mercado, sobre as competências relativas ao mundo do trabalho.

A sua associação à previdência social e complementar não é inédita, e, se não é a solução ideal, pelo menos ela mantém juntas áreas que são, efetivamente, complementares e associadas.

Mas o nível hierárquico das secretarias responsáveis requer reexame, que as coloque em patamar equivalente ao das secretarias especiais do Ministério da Economia, como a nova Secretaria Especial de Orçamento e Tesouro, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Trata-se de órgão que irão responder pela gestão de fundos de enorme relevância social e econômica, como o Fundo do RGPS, o FAT e o FGTS.

Além disso, devem ser recuperadas as competências relativas a imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que foram remetidos ao Ministério da Justiça em 2019, e restabelecidas as competências sobre cooperativismo e associativismo urbanos e economia solidária, com os respectivos órgãos responsáveis, assegurando-se à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, propõe **restaurar a integridade** da estrutura do Ministério do Trabalho, vigente até 2018, com todas as suas competências originais, assegurando-se às secretarias de previdência e trabalho o nível de Secretarias Especiais, superando-se se o rebaixamento dos órgãos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho, que voltariam a ter o nível se *Secretarias*.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão,

PAULO TEIXEIRA

PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão,

PAULO TEIXEIRA

PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de

obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar

são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA

Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social

requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo

meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados

pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de

qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes,

prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às

atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA

Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio

do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

> **"**Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos"**.**

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou**

doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

> Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:
>
> .....
>
> VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do

trabalho humano e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

CÉLIO MOURA
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

.....

§ 3º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

.....

.....

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF

Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho permite que seja abordado novamente a possibilidade de aumento da arrecadação e consequente mitigação de fraudes relativas à contribuição previdenciária.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm constatado uma preocupante tendência de queda de eficiência na arrecadação da contribuição previdenciária dos empregados assalariados de 2012 a 2020, **chegando-se a uma sonegação de mais de R$108 bi** no período 2012/2016, com parcela significante já atingida pela prescrição, conforme descrito na tabela abaixo.

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

As bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviço dependem da correta caracterização se tratam de empregados ou de contribuintes individuais. **Ocorre que são os Auditores Fiscais do Trabalho os responsáveis por essa análise** e consequente enquadramento desses trabalhadores na categoria adequada, porém **esta ausência de competência tem gerado um enorme prejuízo aos cofres públicos além de permitir fraudes diversas.**

Neste sentido, o ajuste ora proposto, ou seja, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, trará sem dúvida maior eficiência para o Estado.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e

doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar o dispositivo que atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia (demissão, expulsão do serviço público).

Conforme nota de órgão técnico do Parlamento (Consultoria), "o art. 9º, sem explicações mais aprofundadas na Exposição de Motivos, atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia – algo que,tradicionalmente, é realizado pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV, primeira parte), com possibilidade de delegação aos Ministros de Estado (CF, art. 84, parágrafo único)", na medida em que isso pode servir, em contexto de governo Bolsonaro, para facilitar as perseguições aos servidores, o que redunda ato imoral, ilegal e ilegítimo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Talíria Petrone Soares

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Talíria Petrone Soares

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de

competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021



Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial

de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021



Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021



Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021



Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e

obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021



_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Talíria Petrone Soares

_____

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de

Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021



Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição

sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021



Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos

procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de

2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de

profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as

diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

---

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e

Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1058, de 2021)

Adiciona-se, ao art. 48-A, alterado pelo art. 1º da MPV 1058/2021, o seguinte inciso:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 48-A.....

.....

XI – formulação de políticas públicas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero nas relações trabalhistas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1058/2021 altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

Como se sabe, as demandas por trabalho, emprego e renda compõem o campo dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é inegável que a identidade de gênero e a orientação sexual integram as dimensões da vida dos brasileiros no âmbito do Trabalho e Emprego.

Ademais, a discriminação é vedada expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição Federal, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante do cenário de violências e desproteções da população LGBTQIA+, compreendemos que seja responsabilidade do Estado promover, por intermédio de políticas públicas, garantia à não discriminação por identidade de gênero e/ou orientação sexual nas relações trabalhistas.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento

de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão,

PAULO TEIXEIRA

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Deputado **João Daniel** (PT/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....

.....

§ 3º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho permite que seja abordado novamente a possibilidade de aumento da arrecadação e consequente mitigação de fraudes relativas à contribuição previdenciária.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm constatado uma preocupante tendência de queda de eficiência na arrecadação da contribuição previdenciária dos empregados assalariados de 2012 a 2020, **chegando-se a uma sonegação de mais de R$108 bi** no período 2012/2016, com parcela significante já atingida pela prescrição, conforme descrito na tabela abaixo.

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R$ 861.100.287.765,78	R$ 68.364.939.730,75	R$ 53.157.676.574,00	-R$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R$ 968.236.418.529,06	R$ 77.091.847.838,47	R$ 55.536.464.543,00	-R$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R$ 1.071.703.603.061,28	R$ 85.645.086.044,11	R$ 60.697.931.443,00	-R$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R$ 1.045.539.289.608,08	R$ 83.051.833.510,76	R$ 61.092.928.730,52	-R$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R$ 1.169.600.629.495,71	R$ 94.045.263.579,09	R$ 69.179.695.888,78	-R$ 24.865.567.690,31	73,56%

As bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviço dependem da correta caracterização se tratam de empregados ou de contribuintes individuais. **Ocorre que são os Auditores Fiscais do Trabalho os responsáveis por essa análise** e consequente enquadramento desses trabalhadores na categoria adequada, porém **esta ausência de competência tem gerado um enorme prejuízo aos cofres públicos além de permitir fraudes diversas.**

Neste sentido, o ajuste ora proposto, ou seja, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer**, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, trará sem dúvida maior eficiência para o Estado.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1°.....

.....

Art. 48-A Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - previdência;

II - previdência complementar;

III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

VI - política salarial;

VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;

VIII - segurança e saúde no trabalho;

IX - política de imigração laboral;

X – regulação profissional;

XI - registro sindical; e

XII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

II - o Conselho Nacional de Previdência Social;

III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

V – o Conselho Nacional de Imigração;

VI - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

VII - o Conselho Nacional do Trabalho;

VIII - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

X – a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

XI - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias;

§ 1º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos III a XII do caput do art. 48-A."

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a IX do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

.....

"Art. 8º.....

§ ... Ficam criados, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho e de Secretário Especial de Previdência, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

.....

Art. 12.....

I - .....

a) os incisos XIV a XIX, **e XXIV**, do caput do art. 23;

b) .....

1.2. os incisos XII a **XV**;

.....

e- do art. 38:

1. o inciso VIII

.....

f- do art. 83:

1. os incisos I e II."

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela Lei 13.844, de 2019, e a concentração de poderes no Ministério da Economia, revelou-se um grave erro do atual Governo, contribuindo para uma crise de governança e governabilidade sem precedentes.

A extinção do Ministério do Trabalho, e sua incorporação ao Ministério da Economia, fez parte de um projeto de reforma trabalhista, que, ao par de retirar direitos dos trabalhadores, enxugou estruturas, reduziu sua capacidade de atuação, promoveu cortes de cargos e recursos orçamentários e sucateou, pela não realização de concursos, os quadros da fiscalização do trabalho.

A MPV 1058 busca, parcialmente, reverter essa situação, ao propor a criação do Ministério do Trabalho e Previdência. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, convertida na Lei 13844, de 2019, foi um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não havia uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existia uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho. O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções, como a gestão do FAT e FGTS, foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permaneceram sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão. Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

---

da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras “opções” governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

Assim, a medida sob exame permite, pelo menos, que haja um olhar mais atento, e menos subordinado à lógica do mercado, sobre as competências relativas ao mundo do trabalho. A sua associação à previdência social e complementar não é inédita, e, se não é a solução ideal, pelo menos ela mantém juntas áreas que são, efetivamente, complementares e associadas.

Mas o nível hierárquico das secretarias responsáveis requer reexame, que as coloque em patamar equivalente ao das secretarias especiais do Ministério da Economia, como a nova Secretaria Especial de Orçamento e Tesouro, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Trata-se de órgão que irão responder pela gestão de fundos de enorme relevância social e econômica, como o Fundo do RGPS, o FAT e o FGTS.

Além disso, devem ser recuperadas as competências relativas a imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que foram remetidos ao Ministério da Justiça em 2019, e restabelecidas as competências sobre cooperativismo e associativismo urbanos e economia solidária, com os respectivos órgãos responsáveis, assegurando-se à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, propõe **restaurar a integridade** da estrutura do Ministério do Trabalho, vigente até 2018, com todas as suas competências originais, assegurando-se às secretarias de previdência e trabalho o nível de Secretarias Especiais, superando-se se o rebaixamento dos órgãos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho, que voltariam a ter o nível se *Secretarias*.

Sala da Comissão,

Senador (a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º da Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão,

Senador(a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória 1.058, de 27 de julho de 2021, o seguinte artigo:

> **"**Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e

determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Sessões,

Senador (a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador (a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º da Medida Provisória n° 1058, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão,

Senador (a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à Medida Provisória 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 1°**

.....

Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

.....

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

.....

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e

Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala da Comissão

Senador (a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4ºda Medida Provisória n° a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do

Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão,

Senador(a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, o § 4º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008". Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta. Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão,

Senador(a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de

pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador(a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de

Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador(a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a

aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão,

Senador (a)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1°.....

.....

Art. 48-A Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - previdência;

II - previdência complementar;

III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

VI - política salarial;

VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;

VIII - segurança e saúde no trabalho;

IX - política de imigração laboral;

X – regulação profissional;

XI - registro sindical; e

XII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

II - o Conselho Nacional de Previdência Social;

III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

V – o Conselho Nacional de Imigração;

VI - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

VII - o Conselho Nacional do Trabalho;

VIII - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

X – a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

XI - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias;

§ 1º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos III a XII do caput do art. 48-A."

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a IX do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal."

.....

"Art. 8º.....

§ ... Ficam criados, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho e de Secretário Especial de Previdência, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

.....

Art. 12.....

I - .....

a) os incisos XIV a XIX, **e XXIV**, do caput do art. 23;

b) .....

1.2. os incisos XII a **XV**;

.....

e- do art. 38:

1. o inciso VIII

.....

f- do art. 83:

1. os incisos I e II."

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela Lei 13.844, de 2019, e a concentração de poderes no Ministério da Economia, revelou-se um grave erro do atual Governo, contribuindo para uma crise de governança e governabilidade sem precedentes.

A extinção do Ministério do Trabalho, e sua incorporação ao Ministério da Economia, fez parte de um projeto de reforma trabalhista, que, ao par de retirar direitos dos trabalhadores, enxugou estruturas, reduziu sua capacidade de atuação, promoveu cortes de cargos e recursos orçamentários e sucateou, pela não realização de concursos, os quadros da fiscalização do trabalho.

A MPV 1058 busca, parcialmente, reverter essa situação, ao propor a criação do Ministério do Trabalho e Previdência. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho[1], entre várias outras.

[1] O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, convertida na Lei 13844, de 2019, foi um fato novo e inédito, desde **1930:** com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não havia uma pasta ministerial identificada com a função "Trabalho". Mais do que isso, sequer existia uma *Secretaria Especial do Trabalho,* ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho. O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto,* e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alçada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo "Ministério da Cidadania", o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o "Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos". As demais funções, como a gestão do FAT e FGTS, foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permaneceram sob a alçada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo "enxugamento" de seus cargos em comissão. Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado **o trabalho**, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa.

---

da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras “opções” governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

Assim, a medida sob exame permite, pelo menos, que haja um olhar mais atento, e menos subordinado à lógica do mercado, sobre as competências relativas ao mundo do trabalho. A sua associação à previdência social e complementar não é inédita, e, se não é a solução ideal, pelo menos ela mantém juntas áreas que são, efetivamente, complementares e associadas.

Mas o nível hierárquico das secretarias responsáveis requer reexame, que as coloque em patamar equivalente ao das secretarias especiais do Ministério da Economia, como a nova Secretaria Especial de Orçamento e Tesouro, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Trata-se de órgão que irão responder pela gestão de fundos de enorme relevância social e econômica, como o Fundo do RGPS, o FAT e o FGTS.

Além disso, devem ser recuperadas as competências relativas a imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que foram remetidos ao Ministério da Justiça em 2019, e restabelecidas as competências sobre cooperativismo e associativismo urbanos e economia solidária, com os respectivos órgãos responsáveis, assegurando-se à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, propõe **restaurar a integridade** da estrutura do Ministério do Trabalho, vigente até 2018, com todas as suas competências originais, assegurando-se às secretarias de previdência e trabalho o nível de Secretarias Especiais, superando-se se o rebaixamento dos órgãos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho, que voltariam a ter o nível se *Secretarias*.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º da Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória 1.058, de 27 de julho de 2021, o seguinte artigo:

> **"**Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e

determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a

aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º da Medida Provisória n° 1058, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial. A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à Medida Provisória 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

"**Art**. **1°**

.....

Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

.....

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

.....

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e

Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4ºda Medida Provisória n° a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do

Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, o § 4º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008". Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta. Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de

pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n° 1.058, de 27 de julho de 2021:

> Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de

Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar o dispositivo que atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia (demissão, expulsão do serviço público).

Conforme nota de órgão técnico do Parlamento (Consultoria), "o art. 9º, sem explicações mais aprofundadas na Exposição de Motivos, atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia – algo que, tradicionalmente, é realizado pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV, primeira parte), com possibilidade de delegação aos Ministros de Estado (CF, art. 84, parágrafo único)", na medida em que isso pode servir, em contexto de governo Bolsonaro, para facilitar as perseguições aos servidores, o que redunda ato imoral, ilegal e ilegítimo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegurem à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental garantir, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e

da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho (ODSST), entre 2012 e 2018, morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações

na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala das Comissões,

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim como do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador."

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, assim como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vêm sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados à qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº 7.998, de 1990.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º As informações prestadas na forma do caput deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do caput deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restarão assegurados à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, as atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência;

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência;

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência; e

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma

do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (ENIT), vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho (AFT). À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre

outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

I – Incluam-se, no art. 48-B, o seguinte inciso e § 2º:

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Ficam criados, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção

do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos dar-se-á de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º Até que seja publicada a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até que seja publicada a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e à redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto

permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se os incisos IX e XII, ambos do art. 49 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar os incisos conexos, relativos ao tema da política cultural e de assistência técnica para MAPA e INCRA sobre comunidades tradicionais e quilombolas, que são transferidas competências do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo.

Observa-se que algumas das competências do Ministério do Turismo são completamente estranhas e inadequadas, tais como a "política cultural" e "assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos". (art. 49, IX e XII, da Lei nº 13.844, de 2019).

Por conseguinte, observa-se que se trata de mais demonstração de desprezo pela cultura e cidadania, em ofensa aos direitos e busca de desmantelamento de qualquer estrutura governamental e política pública destinada aos setores cultural e das comunidades quilombolas.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela

inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio

das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao

Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes incisos e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho,

mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da

Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a

Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990,

requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de

emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e

Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, *03 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação dos artigos 48-A e 48-B introduzidos na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 pelo art. 1º da MP 1.058, de 2021, nos seguintes termos:

"**Art. 48-A.** .....

XI – empreendimentos de economia solidária, cooperativismo e associativismo. (NR)

"Art. 48-B. .....

VIII - até 6 (seis) Secretarias, sendo uma delas destinada à Economia Solidária e;

IX - o Conselho Nacional de Economia Solidária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1058 pretende reconstituir o Ministério do Trabalho e da Previdência que fora extinto no início do mandato do atual governo o que ocasionou inúmeros prejuízos ao acompanhamento institucional das políticas específicas de natureza trabalhista e previdenciária.

A presente emenda visa reafirmar o necessário compromisso da nova Pasta com as políticas voltadas para a economia solidária, o cooperativismo e o associativismo, inclusive com o resgate do Conselho Nacional de Economia Solidária, que garantirá a participação social na definição das diretrizes relativas aos empreendimentos de economia solidária e as práticas do cooperativismo legítimo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas à previdência e ao trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

I – Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes incisos e o § 2º:

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho." (NR)

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia."

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho*.

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de

servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia dadas à forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da

Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegurem à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que

decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º As informações prestadas na forma do caput deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do caput deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador."

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei n° 7.998, de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no Brasil como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado**.** De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.**

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

EMENDA Nº

(à MP nº 1.058, de 2021)

Acrescer à Medida Provisória nº 1.058, de 2021, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

II - quando em exercício no Ministério da Cidadania e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

....." (NR)

"Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício no Ministério da Cidadania, independentemente da função a ser exercida." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda para inclusão de alteração na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que institui a Carreira do Seguro Social que cuida dos integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O objetivo precípuo do art. 20 da Lei nº 10.855, de 2004, é permitir que os servidores do INSS exerçam funções correlatas às suas atribuições junto aos Ministérios com competências afins.

Neste sentido, entre as atribuições da Carreira do Seguro Social previstas no Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, consta a execução de "*atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários*, ***de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993***, *e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS*" (grifos nossos). Portanto atividades relacionadas ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) são atribuições dos servidores do INSS. E essas atribuições são dos servidores do INSS

não apenas a partir do citado Decreto nº 8.653, de 2016, mas sim desde o início da operacionalização do BPC como previsto no Decreto nº 1.744, de 1995, que regulamentava o BPC até a edição do Decreto nº 6.214, de 2007, que, por sua vez, manteve a operacionalização do BPC junto ao INSS.

Mais do que isso, a gestão do BPC também se encontra intimamente ligada à Carreira do Seguro Social. Este primeiro Regulamento do BPC, o Decreto nº 1.744, de 1995, apresenta a gestão do BPC como sendo de competência do então Ministério da Previdência e Assistência Social, sucedido pelo Ministério da Previdência Social. Essa competência permaneceu no Ministério da Previdência até a criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo Decreto nº 5.074, de 11 maio de 2004, sucedido, pois, pelo Ministério da Cidadania.

Atualmente, compete à Secretaria Nacional de Assistência Social da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania a coordenação e a gestão do BPC, conforme Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020.

Nota-se, portanto, que os servidores do INSS possuem amplo conhecimento e experiência acerca do BPC, inclusive por dever da Carreira, que são de grande valia ao Ministério da Cidadania a quem é de interesse ter esses servidores na colaboração direta com tão importante política social. Além disso, não preservar as atribuições da Carreira do Seguro Social na prestação de serviços de assistência social, fere e limita as possibilidades de exercício dos servidores do INSS de suas competências.

Em última análise, é de interesse público que o conhecimento dos servidores seja aproveitado de maneira mais eficaz e efetiva, como aqui se propõe com a possibilidade de exercício nos Ministérios de competências afins àquelas dos servidores da Carreira do Seguro Social sem qualquer prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem.

Na certeza da sensibilidade e compromisso do Parlamento brasileiro com a boa prestação do serviço público, contamos com o apoio dos nobres pares para provação desta Emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058/2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o Inciso XI ao Art. 48-A da Lei nº 13.844, de 18 de julho de 2019, na redação dada pela Medida Provisória nº 1058, de 27 de julho de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 48-A ....

XI – Monitorar e avaliar permanentemente os efeitos de novos itens tecnológicos nos contratos de trabalho e políticas de neutralização desses impactos."

Sala das sessões, em de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

São notórias e de amplo consenso as mudanças no mundo do trabalho. A economia de plataforma, por exemplo, com utilização de aplicativos que funcionam como intermediários entre prestadores de serviços e clientes, cresceu vertiginosamente nos últimos anos. A Uber, por exemplo, já é a maior empregadora do Brasil, embora ainda pairem ambiguidades com relação à sua regulamentação e à caracterização do vínculo de seus motoristas como

empregatício ou não.

Outra mudança de amplo espectro e impacto é a automação. Cada vez mais, a produção industrial e agrícola é feita com uso intensivo de robôs e máquinas inteligentes, reduzindo a necessidade de mão-de-obra. Esse movimento agrava o já agudo desemprego estrutural vivenciado pela sociedade brasileira. Vale citar, ainda, o avanço da Inteligência Artificial, que leva as possibilidades de automação e redução da necessidade de pessoas para o campo dos serviços e dos profissionais liberais.

Todas essas mudanças trazem uma perspectiva sombria – a de um mundo sem emprego, ou no qual o emprego será escasso e atenderá apenas a uma minúscula parcela da sociedade. Tendo em vista que o emprego é a principal fonte de subsistência da maioria da população, esse cenário traz em si a potencialidade de graves conflitos sociais e dificuldades crescentes.

Diversos países têm refletido sobre esse quadro e adotado medidas preventivas, como adoção de impostos digitais, impostos sobre robôs e outras, com o fito de buscar soluções que assegurem que a tecnologia esteja a serviço do homem e não que o homem esteja à serviço da tecnologia, sobretudo no mundo do trabalho. Lembrando, ainda, que o trabalho é elemento importante na definição da identidade das pessoas.

No momento em que se toma a iniciativa, louvável, de recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é importante que este assunto esteja em foco e que o órgão recriado incorpore em suas competências a necessidade de monitoramento e avaliação permanente dos efeitos das novas tecnologias sobre os contratos de trabalho, buscando, principalmente, a mitigação dos seus efeitos negativos sobre a coletividade.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Lídice da Mata** - PSB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058/2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os Artigos 49 e 50 da Lei nº 13.844, de 18 de julho de 2019, na redação dada pela Medida Provisória nº 1058, de 27 de julho de 2021.

Sala das sessões, em de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que extinguiu o Ministério do Trabalho e Previdência, o Presidente da República igualmente extinguiu o Ministério da Cultura. Suas funções e órgãos foram, então, incorporados ao Ministério do Turismo.

A melhor solução seria a recriação, em forma idêntica ao que ora se faz com o Ministério do Trabalho e Previdência, do Ministério da Cultura. Entretanto, como essa possibilidade não está em discussão, entende-se que é

melhor que as funções e os órgãos que tratam da Cultura permaneçam onde estão atualmente. Esta é a proposta da presente Emenda.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos

derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir

em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja

novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam

autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º As informações prestadas na forma do caput deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do caput deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso

a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o

domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do

art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para

o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a inspeção do trabalho.

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento,

aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do

sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar o dispositivo que atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia (demissão, expulsão do serviço público).

Conforme nota de órgão técnico do Parlamento (Consultoria), "o art. 9º, sem explicações mais aprofundadas na Exposição de Motivos, atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia – algo que,tradicionalmente, é realizado pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV, primeira parte), com possibilidade de delegação aos Ministros de Estado (CF, art. 84, parágrafo único)", na medida em que isso pode servir, em contexto de governo Bolsonaro, para facilitar as perseguições aos servidores, o que redunda ato imoral, ilegal e ilegítimo.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no Brasil como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. De acordo com o

Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "

"Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substituí-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e

redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, em 03 de Agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/ SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a

competência privativa da União para organizar e manter a inspeção do trabalho.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Vivi Reis** - PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1058, DE 2021

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até

previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de

servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

.

Sala da Comissão em 03 de agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão em 03 de agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador, **ouvida a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência**.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

§ 3º No exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, a Fiscalização do Trabalho terá acesso a todos os dados contidos no sistema de escrituração digital de que trata o "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 3.932, de 1990, requer ajuste em vista da recriação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sendo a competência fiscalizatória originária do Ministério do Trabalho, impõe-se assegurar que continue a nova Pasta a ser responsável pela fiscalização do FGTS em sua integralidade, e, particularmente, no âmbito do FGTS-Digital, criado a partir do art. 17-A.

A Resolução nº 935, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço, aprovou a implementação e a alocação de recursos do FGTS Digital, em que, expressamente, consigna que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho desenvolveu o Projeto FGTS Digital, em atendimento à Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, com o objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O FGTS Digital deverá integrar atividades como a gestão da arrecadação dos valores devidos ao FGTS, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, apuração, lançamento e a cobrança administrativa dos recursos do FGTS e, assim, é imprescindível que a Inspeção do Trabalho tenha amplo acesso a todas as informações inseridas no Sistema, assim como participe da sua regulamentação e normatização, para além da própria participação do representante ministerial no Conselho Curador do FGTS.

Com essa previsão, restará assegurada à instância técnica responsável pela fiscalização e seus Auditores-Fiscais, que detém o domínio do tema, meios para melhor exercerem a sua atividade essencial em benefício dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de Agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de

mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a

cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos

venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 03 de Agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. "
>
> "Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão, 03 de Agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na Lei nº 13.844, de 2019, alterada pelo art. 1º, o seguinte artigo:

"Art. ... No exercício das competências de que trata o art. 48-B, o Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, exercerá a regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional de saúde pública nas ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como o meio ambiente de trabalho, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos".

JUSTIFICAÇÃO

A atuação da Inspeção do Trabalho, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, remonta à sua criação, em 1891, pelo então chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Marechal Deodoro da Fonseca, inicialmente para fiscalizar a atuação de menores nas fábricas.

A CLT dedica extenso capítulo à segurança e da saúde do trabalho, o que se justifica ainda mais em face da elevada ocorrência de acidentes de trabalho no Brasil. Estima-se, que, a cada ano, 2866 pessoas morrem no **Brasil** como resultado de acidentes de trabalho, número, contudo, que pode estar subdimensionado. **De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho - ODSST, entre 2012 e 2018 morreram 17.200 pessoas no Brasil como resultado de acidentes ou doenças relacionadas com sua atividade de trabalho, ou seja, cerca do dobro do que as estatísticas apontam**.

A pandemia Covid-19 agravou esse quadro, e mostrou a necessidade de uma atuação mais enfática dos órgãos responsáveis pela inspeção do trabalho. O reconhecimento de que a Covid-19 é doença ocupacional, gerando direitos, inclusive, na esfera previdenciária, e obrigações na esfera trabalhista, com a emissão de CAT pelas

empresas, demanda um novo tratamento, em nível legal, sobre essas responsabilidades.

Para que os desdobramentos da atual pandemia e outras ocorrências futuras sejam atendidos de forma mais ampla e organizada, a presente emenda visa incluir, na Lei 13.844, dispositivo que reconheça a importância do tema e determine ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, o exercício da regulação e fiscalização sobre o impacto de emergências de importância internacional na ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com especial atenção sobre grupos de risco e atividades sujeitas a agentes nocivos.

Sala da Comissão, 03 de Agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial

de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de Agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Sala da Comissão, 03 de Agosto de 2021

Ivan Valente

Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, constante do art. 1º, a seguinte redação:

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

VIII – até **cinco secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

§ 1º. Integrarão a estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência, a Subsecretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a Subsecretaria de Fiscalização Trabalhista, a Subsecretaria de Gestão e Tecnologia, a Assessoria Internacional, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho e demais órgãos de apoio e assessoramento, destinados ao exercício das seguintes competências:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, de maneira a priorizar o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil e a todas as formas de trabalho degradante;

II - formular e propor as diretrizes e as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador;

III - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho;

IV - participar, em conjunto com as demais Subsecretarias, da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;

V - supervisionar, orientar e apoiar, em conjunto com os demais órgãos ministeriais, s atividades de mediação em conflitos coletivos de trabalho, quando exercidas por Auditores-Fiscais do Trabalho;

VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS;

VII - propor ações, no âmbito do Ministério, que visem à otimização de sistemas de cooperação mútua, ao intercâmbio de informações e ao estabelecimento de ações integradas entre as fiscalizações federais;

VIII - formular e propor as diretrizes para a capacitação, o aperfeiçoamento e intercâmbio técnico-profissional e a gestão de pessoal da inspeção do trabalho;

IX - promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, e propor o seu aperfeiçoamento;

X - supervisionar as atividades destinadas ao desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos nacionais e internacionais no âmbito de sua competência; e

XI - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à OIT, nos assuntos de sua área de competência; e

XII - propor diretrizes para o aperfeiçoamento das relações do trabalho no âmbito de sua competência.

XIII - baixar normas relacionadas com a sua área de competência.

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 3º Cabe à Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, promover, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do

Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 4º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 5º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 6º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 7º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do **trabalho humano** e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a **inspeção do trabalho.**

Dado o relevo dessa competência, no plano constitucional e no âmbito federativo, é necessário que a lei dela trate em maiores detalhes, prevendo não somente a obrigatoriedade de um órgão específico, assim como a sua estrutura e as suas competências, de forma a evitar que decretos venham a impedir seu adequado funcionamento, por insuficiência de meios institucionais ou posição hierárquica que não lhe assegure a autonomia operacional necessária.

A presente emenda visa contornar esse risco propondo a inclusão de dispositivos específicos, definindo a Secretaria de Inspeção do Trabalho como um dos órgãos da estrutura básica ministerial, e sua estrutura interna essencial, com a previsão de 3 subsecretarias, a Assessoria Internacional e, ainda, da **Escola Nacional de Inspeção do Trabalho**, fundamental para garantir a qualificação dos seus Auditores Fiscais.

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-

Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional necessária, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021



Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

I – **Inclua-se, no art. 48-B, o seguinte inciso e § 2º:**

"Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;

.....

§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho."

II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do "caput", os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho* da *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.*

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades[1].

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

---

[1] Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. Oxford Development Studies, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera "opção" governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

> *"Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos* ***e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida****." (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)*

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o *status* de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é retirar o dispositivo que atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia (demissão, expulsão do serviço público).

Conforme nota de órgão técnico do Parlamento (Consultoria), “o art. 9º, sem explicações mais aprofundadas na Exposição de Motivos, atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia – algo que, tradicionalmente, é realizado pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV, primeira parte), com possibilidade de delegação aos Ministros de Estado (CF, art. 84, parágrafo único)”, na medida em que isso pode servir, em contexto de governo Bolsonaro, para facilitar as perseguições aos servidores, o que redunda ato imoral, ilegal e ilegítimo.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 1.058 de 2021, o seguinte artigo:

"Art. ... - Na implementação do sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais de que trata o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na regulamentação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enquanto permanecer a sua utilização para os mesmos fins, será assegurada a participação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência no respectivo Comitê Gestor, ou órgão que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, como instrumento de facilitação do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelas empresas e pelos empregadores domésticos, foi um avanço significativo.

Contudo, a Lei 13.874, de 2018, determinou a sua extinção, e substituição por um novo "sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais", que, até o momento, não foi implementado.

Com a recriação do Ministério do Trabalho e Previdência, é fundamental que seja assegurado ao órgão responsável pela inspeção do Trabalho, a participação efetiva no órgão de governança do E-social, enquanto permanecer sendo usado, ou do futuro sistema simplificado que vier a ser criado.

Atualmente, a Portaria nº 300, de 13 de julho de 2019, do Ministro da Economia, dispõe sobre essa instância de governança, o Comitê Gestor do E-social, que tem em sua composição a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Para que não pairem dúvidas sobre a participação da Secretaria responsável pela inspeção do trabalho nessa coordenação, a presente emenda sugere a inclusão de novo artigo na Medida Provisória, o que irá favorecer tanto a regulação de obrigações trabalhistas quanto a sua fiscalização, sob a perspectiva dos direitos dos trabalhadores.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de

livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse

problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, "a" e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no "caput" do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

Deputado David Miranda

PSOL/RJ

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser denominados Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência.

§ 1º Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência:

I - executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados, e as previstas no art. 195, I, a , e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no at. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – executar os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Superintendência de Previdência Complementar - Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º - No exercício da competência prevista no § 1º deste artigo, os Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III – realizar lavratura de auto de infração;

IV – realizar aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§3º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 1º, ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência, no exercício das atribuições de que trata este artigo, exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 5º Caberá aos Auditores-Fiscais do Trabalho e Previdência em exercício na Previc, conforme o disposto no regulamento, constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das competências relativas a previdência e trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, permite que seja novamente abordado problema que remonta há décadas, que é a dissociação entre a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Com a absorção das competências de fiscalização das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, esse problema tornou-se ainda mais crítico, dado que o foco dessa Secretaria é, exclusivamente, a administração tributária.

Por outro lado, a fiscalização trabalhista, que tem como função precípua o combate à informalidade e ao descumprimento das normas de proteção ao trabalho, não tem competências expressas de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária, e em especial o próprio recolhimento de contribuições relacionadas ao vínculo empregatício, como a contribuição sobre a folha de pagamento para custeio do RGPS, previstas no art. 195, I, “a” e II da Carta Magna, a contribuição para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho e a contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

O ajuste ora proposto propõe a inserção de artigo, promovendo ajuste na denominação dos cargos e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, para refletir essa nova situação, permitindo-lhes, ainda, exercer atividades de fiscalização do cumprimento da legislação sobre regimes próprios de previdência social e previdência complementar, que se inserem no âmbito da nova Pasta.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Atualmente, as funções relativas à fiscalização e auditoria dos regimes próprios de previdência e dos regimes de previdência complementar são exercidos com o concurso de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, oriundos da antiga situação funcional em que os Auditores-Fiscais da Previdência Social exerciam essas atribuições.

Essa situação precária e transitória demonstra a necessidade de que os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho sejam autorizados a exercê-las, em complementação às suas atribuições já previstas em lei, em atendimento ao princípio da eficiência estabelecido no “caput” do art. 37 da Constituição.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art. 6º constante da Medida Provisória nº 1.058 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º prevê as regras relativas à transferência e redistribuição de servidores efetivos, empregados públicos e temporários do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados nas unidades que passarão a compor a nova Pasta. Assim, os servidores oriundos das antigas unidades do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Previdência, que já integrava o Ministério da Fazenda naquela ocasião, passam a compor, sem necessidade de atos individualizados, a força de trabalho da nova Pasta.

Contudo, de forma confusa e imprópria, o § 4º desse artigo estabelece que o nele disposto "não se aplica aos servidores de carreiras de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008".

Ocorre que a Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho acha-se também prevista na Lei nº 11.890, o que leva à conclusão imediata de que os cargos dessa Carreira não estariam automaticamente transferidos para a nova Pasta.

Não é, evidentemente, o que pretende a norma. Assim, trata-se de regra que deve ser suprimida, sob pena de enormes transtornos à gestão de pessoas da nova Pasta.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A Estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.

§ 1º **Até que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor.

§ 2º Até **que seja publicado a estrutura regimentado do Ministério do Trabalho e Previdência**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico:

I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

II - ao Ministério do Trabalho e Previdência. "

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.058 prevê no seu art. 4º, que a estrutura Regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa, e que o apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na Estrutura Regimental em vigor. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal, às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de regra de transição que visa afastar risco de descontinuidade administrativa, posto que, embora imediatamente instalado o novo Ministério e empossado o seu titular no cargo, a estrutura regimental deverá demandar remanejamentos de cargo efetivos e em comissão, e redefinição de competências internas, que não são mera transposição de secretarias do Ministério da Economia, dada a forma como se deu a incorporação ao Ministério da Economia das competências que, até 2018, se achavam no Ministério do Trabalho.

Além da necessidade de criação de uma nova Consultoria Jurídica, haverá a necessidade de estruturação de toda a área administrativa, a partir da Secretaria Executiva da nova pasta, com repercussões sobre as suas unidades regionais.

Contudo, a formulação da norma sugere uma situação sem prazo definido, e que, ainda que seja publicada a nova estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Previdência, a sua gestão administrativa e apoio jurídico poderiam continuar sendo de responsabilidade do Ministério da Economia e da PGFN.

Certamente não foi essa a intenção da MPV 1058, mas para que não pairem dúvidas sobre a completa autonomia administrativa da nova pasta, impõe-se ajustar a norma, fixando como termo a essa situação de transição a publicação da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ